

PROJETO DE LEI Nº 4175/2024

EMENTA:
INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROGRAMA DE CONTROLE PARA VENDA DE DRONES E QUAISQUER OUTRAS AERONAVES NÃO TRIPULADAS E REMOTAMENTE CONTROLADAS NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado DIONISIO LINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o programa de controle de uso e venda de drones e quaisquer outras aeronaves não tripuladas e remotamente controladas quando utilizados indevidamente exceto para uso permitido.

Parágrafo único - Entende-se como drone para uso permitido, todo e qualquer objeto voador não tripulado, seja ele de propósito profissional, recreativo, militar, comercial, com origem ou característica utilizada com permissão legal.

Art. 2º- Os drones destinados à diversão, ou seja, aqueles os quais são voltados para o lazer, hobby e competição, não estão contemplados nesta Lei, desde que, respeitados os limites legais e os previstos nesta lei.

Art. 3º- As Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA) e drones, quando utilizadas em espaço aéreo próximas a complexos penitenciários, presídios, comunidades com alto índice de violência e demais áreas denominadas como áreas de risco, deverão observar as regras proferidas pela ANAC quanto ao seu voo e proibições já mantidas na legislação em vigor.

Art. 4º - Os consumidores que efetuarem compras via internet, deverão observar as regras existentes da ANAC quanto ao uso do espaço aéreo brasileiro bem como, a proibição de manuseio de drones e aeronaves não tripuladas nas áreas prescritas no Art. 3º.

Art. 5º - Em sendo pessoa física, o infrator poderá ter a sua RPA e drone apreendidas ou derrubadas pelas autoridades de segurança locais e a sua inscrição junto aos órgãos de controle e responsabilização penal.

Art. 6º - Nos casos de empresas sediadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, realizarem a venda de drones, deverão manter cadastro próprio de seus compradores bem como, a destinação do uso de cada aparelho mencionado em documento próprio.

Art. 7º - Os comerciantes e empresas sediadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão manter em local de fácil acesso, informações sobre o uso de drones de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como, de acordo com RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica), o RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil), o Código Penal e a Constituição Federal.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo, a devida fiscalização, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator pessoa jurídica, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração;

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º- A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Art. 9º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 18 de setembro de 2024.

Dionisio Lins

Deputado

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vai de encontro aos anseios da sociedade quando ao uso devido de drones e aeronaves não tripuladas mas controladas remotamente. É passível de se notar o aumento deste aparelhos em áreas de conflitos urbanos, comunidades e principalmente, próximas a presídios e complexos penitenciários. Porém a criação de um programa de controle no âmbito do Estado do Rio de Janeiro é fundamental para que possamos advertir e coibir o mau uso destes aparelhos. Com um devido cadastro de compra, com uma fiscalização adequada, procura-se com esta proposta, ao menos, uma garantia da manutenção destes drones em áreas comuns sem a preocupação do uso inadequado.

A ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) possui regramento necessário para o uso devido de drones, porém , o estabelecimento e o controle de regras para compra, pode ficar a cargo de cada federação. Sendo assim, a apresentação desta proposta de lei, pode perfeitamente ser aprovada nesta Casa Legislativa e implementada em nosso Estado do Rio de Janeiro para um maior controle e uso destes equipamentos.

Assim sendo, por entender ser de grande valia este projeto, aguardo a devida aprovação por esta Casa, atendendo desta maneira, a um clamor da sociedade.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304175	Autor	DIONISIO LINS
---------------	-------------	--------------	---------------

Protocolo	18661	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	24/09/2024	Despacho	24/09/2024
Publicação	25/09/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4175/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)					
▼ Projeto de Lei ▼ 20240304175   INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROGRAMA DE CONTROLE PARA VENDA DE DRONES E QUAISQUER OUTRAS AERONAVES NÃO TRIPULADAS E REMOTAMENTE CONTROLADAS NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20240304175 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle } → Distribuição => 20240304175 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304175 => Parecer:								25/09/2024	Dionisio Lins
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

